



PARECER ESPECIAL

Ano 2018

PARECER Nº CM-397/2018
(RI, arts. 97, I, “b”, e 200, § 1º)

OBJETO

Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-013/2018, que altera a lei nº 6.140 de 2005, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Divinópolis com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município e dá outras providências.

RELATÓRIO

Nos termos dos art. 97, I, “b” e 200, § 1º, do Regimento Interno, foi constituída esta comissão especial para analisar o Veto Total oferecido pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-013/2018, que altera a lei nº 6.140 de 2005, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Divinópolis com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município e dá outras providências.

Ressalta-se de início, que a Proposição Legislativa teve regular tramitação nesta Casa sendo aprovada em 05 de julho de 2018, encaminhada em tempo hábil ao Executivo Municipal para a sanção do Sr. Prefeito, através do Ofício CM-38/20818 em 06 de julho de 2018.

No que tange os 15 (quinze) dias úteis previstos no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica para oferecimento do presente **Veto**, dele dando conhecimento ao Presidente da Câmara tempestivamente, através de Ofício EM nº 071/2018, datado de 23 de julho de 2018.

DO VETO

Sustenta o Sr. Prefeito Municipal, que o **Veto Total** ao Projeto de Lei Ordinária nº CM-013/2018, impõe-se, por contrariedade ao interesse público, *vejamos*:

“Consta do texto normativo que, a anuência legislativa se dará mediante Lei para cada novo parcelamento que venha a ser celebrado.

Cumpra registrar que o Executivo Municipal vê com bons olhos a intenção dos ilustres Edis em aprimorar a legislação municipal e está ciente das boas intenções que movem as ações dos nobres Vereadores.

Entretanto, há certas nuances que, cremos, deverão ser analisadas mais detidamente, conforme passaremos a expor.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Inicialmente e como baliza para justificar o presente veto, oportuno trazer à cola a dicção do art. 85, VX e art. 89, da Lei Complementar 126/2006, vejamos:

Art. 85. Ao Conselho Administrativo compete:

VX - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários dos órgãos empregadores para com o Instituto de Previdência do Município de Divinópolis.

Art. 89. Ao Conselho Fiscal compete:

XIV - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários dos órgãos empregadores para com o Instituto de Previdência do município de Divinópolis.

Ora Presidente, ao analisar a norma em comento, constata-se claramente que a atribuição para autorização de parcelamentos é unicamente de responsabilidade dos conselhos administrativo e fiscal.

Nobre Presidente, ampliar a chancela de parcelamentos para essa Casa Legislativa, com a devida vênua, é retirar a autonomia dos conselhos, de modo a ensejar possível abrigo a seara política em detrimento do corpo técnico e qualificado no qual dispõem o Instituto de Previdência local.

Cumprido elucidar que, não há maiores interessados que os próprios conselheiros, que, diga-se de passagem, têm plena capacidade técnica, em razão dos diversos cursos de qualificação dos quais são detentores, para poder analisar com maior acuidade, a viabilidade dos citados parcelamentos, e assim, deliberarem sobre o que é proposto, notadamente quando a matéria objeto de discussão certamente será a saúde financeira do Instituto de Previdência.

Ademais, oportuno ainda salientar o que se extrai do texto da própria portaria no 402/2008 do Ministério da Previdência Social, no qual, dispensa a autorização legislativa para realização de parcelamentos.

Finalizando e considerando as razões que ora apresentei a Vossa Excelência e sem delongar, hei por bem vetar totalmente, como de fato veto, o Projeto de Lei no CM 013/2018, por ser contrário ao interesse público”.

Partindo daí, a Comissão começa a análise do referido veto. A nossa Carta Magna foi expressa ao prever direitos fundamentais individuais, os quais devem ser rigorosamente respeitados por todos, inclusive pelo administrador público, por mais que este tenha o dever precípua de buscar a satisfação de um interesse coletivo. Dessa forma, o administrador tem a árdua tarefa de estabelecer um equilíbrio entre esses interesses, através dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que se possa chegar a um Estado ideal e democrático, onde interesses individuais e coletivos coexistem, ou ainda, convivem harmoniosamente.

A finalidade da lei sempre será a realização do interesse público, entendido como o interesse da coletividade. Cada norma visa a satisfação de um determinado interesse público, mas a concretização de cada específico interesse público concorre para realização do interesse público em sentido amplo (interesse comum a todos os cidadãos). O interesse público deve ser conceituado como interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade.



De fato, o interesse público deve ostentar posição de supremacia. Por isso a Administração Pública é colocada em um patamar de superioridade em relação aos particulares, numa relação de verticalidade, a fim de buscar de forma bastante eficaz a realização dos interesses da coletividade.

Para tanto, a Administração Pública tem o dever de agir, ou seja, tem o dever de zelar, proteger e administrar tudo que for referente à coisa pública.

Vale lembrar que vivemos em um Estado Democrático de Direito, no qual o interesse público tem um peso maior em relação ao interesse privado.

Importa aqui salientar que são estendidas à Administração Pública certas prerrogativas, mas também limites no que tange à observância do interesse público. É certo que o interesse público deve sempre ser buscado pela Administração, mas em caso de conflito entre interesses público e particular. O administrador deverá ter o máximo de cautela no momento de proceder a ponderação de tais interesses, tendo em vista que a atual Constituição é farta de direitos e garantias individuais, não podendo, serem sacrificados quando vier à tona o interesse público.

Ora, uma sociedade democrática e harmônica deve sempre buscar o bem comum, todavia, da mesma forma que a Administração Pública promove o bem-estar da coletividade, ela também deve preservar os direitos do particular fazendo, destarte, a ponderação dos princípios que versem conflitos de interesses.

Tudo isso vem demonstrar que o Poder Executivo não encontra respaldo jurídico para apresentar o referido veto total à proposição sob a **alegação de interesse público**, pois interesse público seria a recomendação da presente proposta, e não veta-la, haja vista a abrangência de interesse público na sua aprovação. Além do mais, quando se pensa em transparência administrativa, a idéia primeira que nos vêm é a de publicidade das ações dos governos, no entanto, são necessárias outras medidas que vão além da simples divulgação dos serviços públicos realizados ou prestados à sociedade. **Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada. Dessa forma, dar transparência é chamar a sociedade para participar, é motivar a decisão tomada e também divulgar todos os atos, salvo as exceções normativas.** (grifamos)

Segundo Martins Júnior (2010, p. 40) “pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação”NGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum acadêmico de direito**. 15. Ed. São Paulo: Rideel, 2014. FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. 2 ed. Rev. Ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

A transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes e núcleo jurídico, o princípio da publicidade estampado no *caput* artigo 37 da Constituição Federal, reforçado pelo artigo 5º, incisos XXXIII, e XXXIV.

Registra-se que em momento algum o presente projeto de Lei visa excluir a responsabilidade do Conselho Administrativo e Fiscal do DIVIPREV, mas tão **somente somar forças, em respeito ao interesse público e transparência dos atos da administração pública.**



CONCLUSÃO

Diante do exposto, na ausência de óbice de natureza jurídica, entendemos que **não há razões que justifiquem o referido Veto Total**, deixando assim a decisão maior a ser proferida pelo Soberano Plenário, que certamente haverá de emanar a mais correta deliberação.

É o parecer,
S.M.J.

Divinópolis, 09 de agosto de 2018

Ademir Silva
Vereador - Relator

Josafá Anderson
Vereador - Presidente

Eduardo Print Júnior
Vereador - Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Analista do Legislativo – Direito – Procurador
OAB: 66.289